



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 16 de outubro de 2018

Número 199

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 82/2018:

Altera a regulamentação aplicável ao regime público de capitalização, destinada à atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice. 4977

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2018:

Autoriza a realização da despesa relativa às atividades de enriquecimento curricular para o ano letivo de 2018/2019. 4984

Declaração de Retificação n.º 36/2018:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2018, de 30 de agosto, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera a modalidade de aquisição do material circulante e do sistema de sinalização do Metro de Lisboa e autoriza o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., a proceder à respetiva repartição de encargos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 167, de 30 de agosto. 4985

Finanças

Portaria n.º 278/2018:

Alteração à Portaria n.º 68/2018, de 8 de março — INCM/Banco de Portugal. 4985

Justiça

Portaria n.º 279/2018:

Determina que seja dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro nos processos e declarações para atos de nacionalidade requeridos ou declarados por cidadãos estrangeiros de nacionalidade venezuelana e residentes na República Bolivariana da Venezuela, sempre que for invocada pelos interessados situação de insuficiência económica. 4986

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 280/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros — ANTROP e o STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal. 4986

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 36/2018/A:

Estudo sobre violência doméstica e de género na Região Autónoma dos Açores. 4987

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 197, de 12 de outubro de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 35-A/2018:

Declaração de retificação à Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, «Altera a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro»

4960-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 82/2018****de 16 de outubro**

O Regime Público de Capitalização, enquanto mecanismo de fomento à poupança destinada ao momento em que os cidadãos passem à condição de pensionistas ou de aposentados por velhice ou por incapacidade absoluta e permanente, viu a sua constituição e o funcionamento regulados pelo Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro.

Volidos 10 anos desde a instituição do Regime Público de Capitalização entendeu-se introduzir a novidade de permitir que as entidades empregadoras possam contribuir para o Fundo dos Certificados de Reforma em benefício dos trabalhadores ao seu serviço desde que estes tenham aderido ao Regime Público de Capitalização, tornando o regime mais atrativo e indo ao encontro de proposta efetuada pelo conselho consultivo do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

Esta alteração disponibiliza às entidades empregadoras mais um instrumento que lhes permite assumir maior responsabilidade social em benefício dos trabalhadores ao seu serviço.

Estabelece-se, igualmente, a possibilidade de adesão ao Regime Público de Capitalização das pessoas singulares abrangidas pelo Regime de Seguro Social Voluntário.

Cumpra igualmente, após 10 anos de vigência do regime, acomodar alguns ajustamentos que a sua aplicação prática recomenda no sentido de tornar o procedimento ainda mais simples para os aderentes e beneficiários.

Por outro lado, é necessário introduzir ajustamentos que resultam da aplicação da Single Euro Payments Area, a qual determina a necessidade de mudar o dia de débito direto em conta para data posterior à atualmente em vigor.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas as confederações sindicais e patronais com assento no Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro, que regula a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização, bem como do respetivo fundo de certificados de reforma.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro**

Os artigos 3.º, 5.º, 10.º, 14.º, 16.º, 19.º, 20.º, 35.º, 39.º, 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — *[Anterior corpo do artigo.]*

2 — O regime público de capitalização integra ainda as pessoas singulares abrangidas pelo Regime de Seguro Social Voluntário.

Artigo 5.º

[...]

Reunidos os requisitos legalmente exigidos para a aquisição do direito ao complemento pode o aderente optar por uma das seguintes alternativas, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 41.º:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — As contribuições referidas no n.º 1 podem ser totalmente pagas pela entidade empregadora do aderente, em benefício deste.

4 — A responsabilidade da entidade empregadora inicia-se no mês seguinte ao da declaração de assunção do pagamento e termina no mês seguinte ao da declaração de cessação do pagamento, por sua iniciativa, devendo a entidade gestora informar dessa situação o aderente.

Artigo 14.º

[...]

1 — O pagamento da contribuição é efetuado ao fundo dos certificados de reforma, por débito direto em conta a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).

2 — O pagamento da contribuição tem início no mês seguinte ao da adesão.

3 — O pagamento da contribuição pela entidade empregadora tem início no mês seguinte ao da declaração de assunção da responsabilidade por esse pagamento e termina no mês seguinte ao da declaração de cessação daquela responsabilidade.

4 — O pagamento é devido no dia 13 de cada mês, nos termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 16.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

h) Cessação do pagamento da contribuição pela entidade empregadora, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º

2 — [...].

3 — [...].

4 — Nas situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 em que seja reconhecido ao aderente o direito a prestações de desemprego ou por cessação de atividade, a suspensão só se verifica no mês seguinte ao do termo do respetivo período de concessão, ou a requerimento do aderente, com efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação.

- 5 — [...].
6 — [...].
7 — [...].
8 — [...].

Artigo 19.º

[...]

1 — [...].
2 — Nas situações em que haja lugar, cumulativamente, à atribuição de pensão e de aposentação por velhice, o direito ao complemento é adquirido no mês seguinte àquele em que tenha sido atribuída a primeira pensão.

- 3 — [...].
4 — [...].

Artigo 20.º

[...]

1 — O capital acumulado na conta do aderente é convertido em renda vitalícia a partir do mês seguinte àquele em que tem início a atribuição, ao mesmo, da pensão ou aposentação por velhice ou por invalidez absoluta, anualmente atualizável, nos termos do disposto no regulamento de gestão do fundo.

2 — O disposto no número anterior não se verifica sempre que o aderente manifeste o seu direito de opção nos termos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 19.º

- 3 — [...].

Artigo 35.º

[...]

- 1 — [...].
2 — [...].

3 — Tendo em vista uma melhor compreensão das características do regime público de capitalização, dos riscos inerentes à sua adesão e do regime fiscal aplicável, deve ser elaborado um prospeto, nos termos a aprovar pelo conselho diretivo do IGFCSS, I. P., contendo a informação relevante constante no presente regime e no regulamento de gestão do fundo, por forma a garantir que a adesão é adequada ao perfil de investimento do interessado.

Artigo 39.º

[...]

1 — Ao IGFCSS, I. P. compete:

a) Administrar o regime público de capitalização, incluindo a gestão, em regime de capitalização, do fundo de certificados de reforma;

b) Proceder ao pagamento dos complementos e dos resgates podendo delegar esta competência no IGFCSS, I. P.

2 — Ao ISS, I. P., compete assegurar o processo de adesão e informar os interessados, sem prejuízo das competências dos serviços da segurança social das Regiões Autónomas.

- 3 — [...].
4 — [...].
5 — [...].

Artigo 41.º

[...]

1 — O direito de opção previsto no artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 19.º é exercido pelo aderente a partir do momento em que lhe é atribuída a pensão ou aposentação por velhice, ou do momento em que é reconhecida a invalidez absoluta, mediante manifestação de vontade, expressa em formulário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — O direito de opção previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 90 dias, findo o qual o conhecimento oficioso da atribuição da pensão ou da aposentação por velhice, ou da pensão por invalidez absoluta, determina a entrega oficiosa do capital acumulado ao aderente.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — Para efeitos do exercício do direito de opção referido nos números anteriores, bem como para efeito da entrega oficiosa do capital, o valor da unidade de participação é o que estiver fixado no mês em que se realize o respetivo resgate.

Artigo 42.º

[...]

1 — [...].

2 — O complemento é pago pelo IGFCSS, I. P., ou pela CGA, no caso de ser esta a pagar a pensão de aposentação.

3 — Nos casos em que simultaneamente o ISS, I. P., e a CGA paguem pensão ao mesmo beneficiário, o complemento deve ser pago pelo IGFCSS, I. P.

4 — O IGFCSS, I. P., transfere mensalmente para a CGA os montantes necessários ao pontual pagamento dos complementos da responsabilidade daquela entidade, nos termos do n.º 5 do artigo 39.º»

Artigo 3.º

República

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 19 de setembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

**Replicação do Decreto-Lei n.º 26/2008,
de 22 de fevereiro**

CAPÍTULO I

Objeto, natureza e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização, bem como do respetivo fundo de certificados de reforma.

Artigo 2.º

Natureza

1 — O regime público de capitalização, que visa o reforço da proteção social dos beneficiários, é de contribuição definida e de capitalização real e determina a criação de uma conta individual para cada aderente.

2 — O regime público de capitalização é de adesão individual e voluntária.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

1 — O regime público de capitalização integra as pessoas singulares que, em função do exercício de atividade profissional, se encontram abrangidas por regime de proteção social de enquadramento obrigatório.

2 — O regime público de capitalização integra ainda as pessoas singulares abrangidas pelo Regime de Seguro Social Voluntário.

Artigo 4.º

Âmbito material

1 — A proteção assegurada pelo regime previsto no presente decreto-lei concretiza-se na atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice, adiante designado por complemento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — A atribuição do complemento é, ainda, aplicável às situações de invalidez absoluta nos termos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Direito de opção

Reunidos os requisitos legalmente exigidos para a aquisição do direito ao complemento pode o aderente optar por uma das seguintes alternativas, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 41.º:

- a) Pela atribuição do complemento sob a forma de renda vitalícia;
- b) Pelo resgate do capital acumulado;
- c) Pela transferência do capital acumulado para plano de complemento de filhos e de cônjuge.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

- a) «Fundo dos certificados de reforma» o património autónomo exclusivamente afeto à realização dos objetivos do regime público de capitalização;
- b) «Aderente» a pessoa singular que adere ao regime público de capitalização;
- c) «Beneficiário» a pessoa singular titular do complemento de pensão;
- d) «Capital acumulado» o montante das contribuições entregues e dos respetivos rendimentos acumulados;
- e) «Reserva matemática» o montante calculado em determinada data correspondente às responsabilidades totais com o complemento;
- f) «Custodiante» a entidade responsável por prestar ao fundo dos certificados de reforma serviços de guarda de valores mobiliários, liquidação de operações, manutenção de registos e gestão de tesouraria;
- g) «Complemento» a renda vitalícia determinada nos termos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Caracterização do regime

Artigo 7.º

Contas individuais

1 — O montante da contribuição é mensalmente creditado na conta individual do aderente.

2 — As contribuições para o fundo são convertidas em unidades de participação designadas por certificados de reforma, nos termos do regulamento de gestão do fundo.

3 — O saldo da conta individual é, em cada momento, o resultado da valorização das unidades de participação que a integram, nos termos do regulamento de gestão do fundo.

Artigo 8.º

Período de permanência

1 — A adesão ao regime público de capitalização determina a obrigatoriedade de permanência no regime até ao momento da renovação, não podendo o período de permanência ter duração inferior a um ano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O primeiro período de permanência pode ser inferior a um ano, no ano de adesão.

3 — A adesão ao regime considera-se automaticamente renovada por períodos de um ano, com início no mês de março.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de suspensão previsto no presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Impenhorabilidade e intransmissibilidade

O direito ao complemento bem como ao saldo da conta individual são impenhoráveis e intransmissíveis por negócios intervivos e constituem bens próprios e incommunicáveis ao cônjuge do aderente ou beneficiário, salvo o disposto no presente decreto-lei.

CAPÍTULO III

Obrigação contributiva

Artigo 10.º

Obrigação contributiva

1 — A adesão ao regime público de capitalização determina a obrigatoriedade do pagamento das respetivas contribuições.

2 — As contribuições a que se refere o número anterior são devidas a partir do mês seguinte àquele em que ocorre a adesão.

3 — As contribuições referidas no n.º 1 podem ser totalmente pagas pela entidade empregadora do aderente, em benefício deste.

4 — A responsabilidade da entidade empregadora inicia-se no mês seguinte ao da declaração de assunção do pagamento e termina no mês seguinte ao da declaração de cessação do pagamento, por sua iniciativa, devendo a entidade gestora informar dessa situação o aderente.

Artigo 11.º

Base de incidência contributiva

1 — A base de incidência contributiva para o regime público de capitalização é definida no momento da adesão e tem por referência a média dos valores que constituíram base de incidência para o cálculo das contribuições para o sistema previdencial da segurança social, para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) ou para outro regime de proteção social de enquadramento obrigatório, nos 12 meses que antecedem o 2.º mês anterior à data da adesão.

2 — Para efeitos do número anterior, são considerados os períodos de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições no âmbito do sistema previdencial de segurança social.

3 — Nas situações em que o aderente não apresente remunerações no período referido no n.º 1, a base de incidência a considerar é a declarada pelo interessado no momento da adesão.

4 — A base de incidência contributiva é redefinida em janeiro de cada ano, de acordo com o critério fixado no n.º 1, e produz efeitos a partir do mês de março.

Artigo 12.º

Taxa contributiva

1 — A taxa contributiva é fixada em 2 % ou 4 %, por opção do aderente manifestada no momento da adesão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O aderente com 50 ou mais anos de idade pode ainda optar por uma taxa de 6 %.

3 — A taxa contributiva escolhida, nos termos dos números anteriores, só pode ser alterada no momento da renovação da adesão.

Artigo 13.º

Montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado pela aplicação da taxa contributiva à base de incidência definida no artigo 11.º

Artigo 14.º

Cumprimento da obrigação contributiva

1 — O pagamento da contribuição é efetuado ao fundo dos certificados de reforma, por débito direto em conta a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).

2 — O pagamento da contribuição tem início no mês seguinte ao da adesão.

3 — O pagamento da contribuição pela entidade empregadora tem início no mês seguinte ao da declaração de assunção da responsabilidade por esse pagamento e termina no mês seguinte ao da declaração de cessação daquela responsabilidade.

4 — O pagamento é devido no dia 13 de cada mês, nos termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 15.º

Incumprimento

1 — A falta de pagamento da contribuição mensal determina a não capitalização do respetivo montante em falta durante o período de incumprimento e a imputação na conta do aderente das despesas inerentes ao procedimento de regularização, bem como das despesas administrativas de manutenção da conta, sem prejuízo do disposto no regime de suspensão previsto no presente decreto-lei.

2 — Verificado o incumprimento, o aderente é notificado para proceder à respetiva regularização, constando da notificação as consequências do incumprimento estabelecidas no número anterior.

CAPÍTULO IV

Duração da relação contributiva

Artigo 16.º

Suspensão da obrigação contributiva

1 — A obrigação contributiva no âmbito do regime público de capitalização suspende-se nas seguintes situações:

- a) Cessaçao da relação jurídica de emprego;
- b) Cessaçao do exercício de atividade independente;
- c) Manifestaçao de vontade expressa;
- d) Invalidez absoluta;
- e) Incumprimento da obrigaçao contributiva por período de três meses consecutivos ou inexistência de capital na conta individual;
- f) Impedimento para o trabalho por motivo de doença por período superior a 30 dias consecutivos;
- g) Invalidez relativa;
- h) Cessaçao do pagamento da contribuiçao pela entidade empregadora, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º

2 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são verificadas oficiosamente no caso de aderentes inscritos no sistema público de segurança social e da CGA e por declaração do aderente nos demais casos, produzindo efeitos no mês seguinte ao da sua verificaçao ou comunicaçao.

3 — A situaçao prevista na alínea e) do n.º 1 é de verificaçao oficiosa.

4 — Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 em que seja reconhecido ao aderente o direito a prestações de desemprego ou por cessação de atividade, a suspensão só se verifica no mês seguinte ao do termo do respetivo período de concessão, ou a requerimento do aderente, com efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação.

5 — O disposto na alínea c) do n.º 1 produz efeitos a partir do mês de março subsequente ao da manifestação de vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

6 — O disposto na alínea d) do n.º 1 aplica-se às situações em que o aderente opte pela faculdade prevista na parte final do n.º 4 do artigo 19.º e produz efeitos no mês seguinte ao da declaração de incapacidade permanente e absoluta para o trabalho.

7 — Nas situações previstas pelas alíneas f) e g) do n.º 1, a suspensão depende de requerimento do aderente e, nestes casos, produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação.

8 — A decisão de suspensão da obrigação contributiva ao regime público de capitalização não está sujeita a audiência prévia dos interessados.

Artigo 17.º

Reinício da obrigação contributiva

O aderente pode reiniciar, a todo o tempo, o cumprimento da obrigação contributiva no âmbito do regime público de capitalização, aplicando-se o regime estabelecido para a adesão.

Artigo 18.º

Cessação

1 — A adesão cessa com a morte do aderente.

2 — A obrigação contributiva cessa com a atribuição da pensão de velhice ou de aposentação e nas situações de invalidez absoluta em que não seja aplicável o regime de suspensão.

CAPÍTULO V

Atribuição do complemento

Artigo 19.º

Direito ao complemento

1 — O direito ao complemento é adquirido no mês seguinte àquele em que tem início a atribuição da pensão ou da aposentação por velhice ou por invalidez absoluta.

2 — Nas situações em que haja lugar, cumulativamente, à atribuição de pensão e de aposentação por velhice, o direito ao complemento é adquirido no mês seguinte àquele em que tenha sido atribuída a primeira pensão.

3 — Sempre que, nos termos do regulamento de gestão do fundo, o capital acumulado determine um valor de complemento inferior a 2,5 % do valor do indexante de apoios sociais, há lugar à entrega daquele capital ao aderente, não havendo direito a complemento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O aderente que se reforme por invalidez absoluta, para além das opções previstas no artigo 5.º, pode ainda optar por deixar o capital acumulado em regime de capitalização até à convalidação da sua pensão em pensão de velhice.

Artigo 20.º

Renda vitalícia

1 — O capital acumulado na conta do aderente é convertido em renda vitalícia a partir do mês seguinte àquele em que tem início a atribuição, ao mesmo, da pensão ou aposentação por velhice ou por invalidez absoluta, anualmente atualizável, nos termos do disposto no regulamento de gestão do fundo.

2 — O disposto no número anterior não se verifica sempre que o aderente manifeste o seu direito de opção nos termos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 19.º

3 — Não há lugar à remição em capital da renda vitalícia.

Artigo 21.º

Direitos adquiridos

1 — Nas situações de suspensão da obrigação de contribuir previstas no artigo 16.º, o aderente conserva o direito de o capital acumulado continuar a ser gerido em capitalização.

2 — Nas situações de reinício do pagamento de contribuições estas são creditadas na conta individual do aderente já existente, dando-se início a um novo período contributivo.

3 — Com a adesão, o aderente adquire o direito à gestão da sua conta pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

Artigo 22.º

Transmissão por morte

1 — Na situação de morte do aderente antes de adquirido o direito ao complemento, o capital acumulado na sua conta individual é integralmente transmissível aos seus herdeiros legais.

2 — Após a aquisição do direito ao complemento, há transmissão por morte nos primeiros 36 meses de pagamento do complemento, nos seguintes termos:

a) Nos primeiros 12 meses, 100 % da reserva matemática não consumida;

b) Do 13.º ao 24.º mês, 66 % da reserva matemática não consumida;

c) Do 25.º ao 36.º mês, 33 % da reserva matemática não consumida.

3 — Os herdeiros que sejam aderentes do regime público de capitalização podem adicionar à sua conta individual o capital que lhes for transmitido.

CAPÍTULO VI

Fundo dos certificados de reforma

Artigo 23.º

Autonomia patrimonial

1 — O património do fundo dos certificados de reforma, abreviadamente designado por fundo, está exclusivamente afeto a:

a) Financiamento dos planos de complementos, do resgate do capital acumulado e da transmissão por morte;

b) Pagamento dos custos de gestão, de investimento e de depósito do fundo;

c) Pagamento dos prémios resultantes da celebração de contratos de seguro de planos de rendas vitalícias.

2 — O valor do património do fundo constitui o montante máximo disponível para o pagamento dos planos de complementos, do resgate do capital acumulado e da transmissão por morte, sem prejuízo dos contratos de seguro.

3 — O património do fundo não responde por quaisquer outras obrigações, designadamente as relativas aos aderentes, beneficiários e entidades gestoras.

Artigo 24.º

Entidade gestora do fundo

1 — A entidade gestora do fundo é o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.).

2 — O IGFCSS, I. P., pode proceder à contratualização da gestão de parte do património do fundo com entidades gestoras do setor privado, nos termos do regulamento de gestão do fundo.

Artigo 25.º

Depósito do fundo

Os valores afetos ao fundo são depositados em conta autónoma em um ou mais custodiantes, de acordo com as disposições do presente decreto-lei e do regulamento de gestão do fundo.

Artigo 26.º

Regime de capitalização

Os valores provenientes dos rendimentos e das valias realizadas no âmbito do processo de investimento do património do fundo são reinvestidos no próprio fundo e destinam-se a maximizar um montante acumulado, até à idade de reforma ou de aposentação de cada aderente.

Artigo 27.º

Contratos de seguro

O IGFCSS, I. P., deve celebrar contratos de seguro de planos de rendas vitalícias.

Artigo 28.º

Constituição do fundo

1 — O fundo considera-se constituído na data da entrada em vigor do respetivo regulamento de gestão.

2 — Do regulamento de gestão devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Denominação do fundo;
- b) Definição dos conceitos necessários ao adequado esclarecimento das condições de adesão;
- c) Limites de investimento do fundo.

3 — O regulamento de gestão do fundo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

4 — O fundo goza das isenções fiscais concedidas ao Estado e ainda das que lhe são especialmente concedidas por lei.

Artigo 29.º

Receitas

Constituem receitas do fundo:

- a) As contribuições;
- b) Os rendimentos dos investimentos que integram o património do fundo;
- c) O produto da alienação e reembolso dos investimentos do património do fundo;
- d) Outras receitas decorrentes da gestão do fundo.

Artigo 30.º

Despesas

Constituem despesas do fundo:

- a) As rendas vitalícias;
- b) Os capitais pagos ao aderente, nos termos do presente decreto-lei;
- c) Os capitais pagos aos herdeiros no caso de morte dos aderentes ou beneficiários, nos termos do presente decreto-lei;
- d) Os prémios dos contratos de planos de rendas vitalícias pagos pelo fundo;
- e) Os custos de gestão, de depósito e de guarda de ativos;
- f) Os valores despendidos na compra de aplicações para o fundo;
- g) Os encargos despendidos na compra, venda e gestão dos ativos do fundo;
- h) Outras despesas relacionadas com o fundo e previstas no regulamento de gestão.

Artigo 31.º

Liquidez

A entidade gestora deve garantir que o fundo dispõe, em cada momento, dos meios líquidos necessários para efetuar pontualmente os seguintes pagamentos:

- a) Complementos de pensões;
- b) Capitais aos aderentes e herdeiros;
- c) Prémios de seguros previstos no presente decreto-lei.

Artigo 32.º

Composição dos ativos

1 — A natureza dos ativos que constituem o património do fundo, os respetivos limites percentuais, bem como os princípios gerais de investimento desses ativos, são fixados no regulamento de gestão do fundo.

2 — Na composição do património do fundo, a entidade gestora deve ter em conta o tipo de responsabilidades a financiar de modo a garantir a segurança, o rendimento, a qualidade e a liquidez dos respetivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudente dessas aplicações, sempre no melhor interesse dos aderentes e beneficiários.

3 — Tendo em atenção o estabelecido no número anterior e sem prejuízo dos limites fixados nos termos do n.º 1, os ativos do fundo devem ser:

- a) Investidos predominantemente em mercados regulamentados;

b) Geridos através de técnicas e instrumentos adequados, admitindo-se a utilização de instrumentos financeiros derivados, na medida em que contribuam para a redução dos riscos de investimento ou facilitem a gestão eficiente da carteira;

c) Suficientemente diversificados de modo a evitar a acumulação de riscos, bem como a concentração excessiva em qualquer ativo, emitente ou grupo de empresas.

Artigo 33.º

Política de investimento

1 — A entidade gestora define, de acordo com o disposto no regulamento do fundo, a política de investimento, especificando os princípios aplicáveis em matéria de definição, implementação e controlo da mesma.

2 — A política de investimento deve ser revista, pelo menos, trienalmente, sem prejuízo da necessária revisão sempre que ocorram eventuais alterações significativas nos mercados financeiros que afetem a política de investimento.

3 — O regulamento do fundo prevê a identificação, no âmbito da política de investimento, dos métodos de avaliação do risco de investimento, das técnicas aplicáveis à gestão do risco e da estratégia seguida em matéria de afetação de ativos, atendendo à natureza e duração das responsabilidades.

Artigo 34.º

Duração e extinção do fundo

1 — O fundo tem duração ilimitada.

2 — A extinção da entidade gestora não determina a extinção do fundo, o qual passa para a gestão de outra entidade pública no âmbito do sistema de segurança social.

3 — A entidade gestora do fundo não pode ser extinta sem ter sido garantida a continuidade da gestão efetiva do fundo por outra entidade pública.

4 — O fundo extingue-se quando não existirem aderentes ou beneficiários e quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objeto, devendo proceder-se à liquidação do respetivo património.

CAPÍTULO VII

Procedimentos

Artigo 35.º

Adesão

1 — A adesão ao regime público de capitalização depende de manifestação de vontade do interessado, expressa em formulário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — A adesão é apresentada nos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), ou nos serviços da segurança social das Regiões Autónomas, em função da residência do aderente, *online* na página da Internet da segurança social, ou através de outros meios que venham a ser disponibilizados, designadamente via telefónica.

3 — Tendo em vista uma melhor compreensão das características do regime público de capitalização, dos riscos inerentes à sua adesão e do regime fiscal aplicável, deve ser elaborado um prospeto, nos termos a aprovar pelo conselho diretivo do IGFCSS, I. P., contendo a informação relevante

constante no presente regime e no regulamento de gestão do fundo, por forma a garantir que a adesão é adequada ao perfil de investimento do interessado.

Artigo 36.º

Produção de efeitos da adesão

1 — A adesão produz efeitos no mês seguinte ao da verificação de um dos seguintes factos:

a) Apresentação da manifestação de vontade junto dos serviços competentes, via presencial ou *online*;

b) Receção do formulário, confirmando a manifestação de vontade apresentada por via telefónica.

2 — Sempre que o documento referido na alínea b) do número anterior não dê entrada nos respetivos serviços até três meses após a manifestação de vontade pelo interessado, a adesão é cancelada.

Artigo 37.º

Abertura de conta

Com a adesão é criada pelos serviços competentes uma conta individual em nome do aderente.

Artigo 38.º

Comunicação anual

1 — Anualmente, no mês de janeiro, o aderente é informado do extrato da sua conta individual, do valor da base de incidência contributiva e do valor da contribuição mensal a vigorar nos 12 meses seguintes por referência à taxa que se encontrava a ser aplicada.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior é acompanhada de declaração para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

Artigo 39.º

Atribuições

1 — Ao IGFCSS, I. P., compete:

a) Administrar o regime público de capitalização, incluindo a gestão, em regime de capitalização, do fundo de certificados de reforma;

b) Proceder ao pagamento dos complementos e dos resgates podendo delegar esta competência no IGFSS, I. P.

2 — Ao ISS, I. P., compete assegurar o processo de adesão e informar os interessados, sem prejuízo das competências dos serviços da segurança social das Regiões Autónomas.

3 — Ao Instituto de Informática, I. P., ao ISS, I. P., à CGA e aos serviços competentes da segurança social das Regiões Autónomas compete assegurar a gestão da informação necessária à concretização dos direitos decorrentes do regime público de capitalização.

4 — Ao IGFSS, I. P., compete arrecadar as contribuições pagas ao fundo e proceder à sua transferência para o IGFCSS, I. P., na qualidade de entidade gestora daquele fundo.

5 — À CGA compete proceder ao pagamento dos complementos aos respetivos beneficiários.

Artigo 40.º

Troca de informação entre serviços

1 — O Instituto de Informática, I. P., acede aos dados necessários constantes da base de dados da CGA para efeitos de adesão e manutenção da adesão ao regime público de capitalização.

2 — O acesso, o tratamento e a conservação dos dados recolhidos para efeitos do número anterior processam-se nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro.

Artigo 41.º

Direito de opção

1 — O direito de opção previsto no artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 19.º é exercido pelo aderente a partir do momento em que lhe é atribuída a pensão ou aposentação por velhice, ou do momento em que é reconhecida a invalidez absoluta, mediante manifestação de vontade, expressa em formulário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — O direito de opção previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 90 dias, findo o qual o conhecimento oficioso da atribuição da pensão ou da aposentação por velhice, ou da pensão por invalidez absoluta, determina a entrega oficiosa do capital acumulado ao aderente.

3 — No caso de opção por uma das possibilidades previstas nas alíneas b) e c) do artigo 5.º, pode o aderente optar pelo resgate ou transferência parcial do capital acumulado desde que o remanescente de capital acumulado seja suficiente para a sua conversão numa renda vitalícia igual ou superior a 10 % do valor do indexante de apoios sociais.

4 — No caso de opção pela possibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, o aderente indicará o plano ou planos de filho, filhos e ou cônjuge bem como a quantia que pretende transferir para cada um deles.

5 — Para efeitos do exercício do direito de opção referido nos números anteriores, bem como para efeito da entrega oficiosa do capital, o valor da unidade de participação é o que estiver fixado no mês em que se realize o respetivo resgate.

Artigo 42.º

Pagamento dos complementos

1 — Verificadas as condições do direito ao complemento, o IGFCSS, I. P., notifica o beneficiário do montante da renda vitalícia.

2 — O complemento é pago pelo IGFCSS, I. P., ou pela CGA, no caso de ser esta a pagar a pensão de aposentação.

3 — Nos casos em que simultaneamente o ISS, I. P., e a CGA paguem pensão ao mesmo beneficiário, o complemento deve ser pago pelo IGFCSS, I. P.

4 — O IGFCSS, I. P., transfere mensalmente para a CGA os montantes necessários ao pontual pagamento dos complementos da responsabilidade daquela entidade, nos termos do n.º 5 do artigo 39.º

Artigo 43.º

Direito à informação

1 — Sem prejuízo do dever geral de informação sobre o regime público de capitalização, designadamente

as condições de adesão e as regras de funcionamento, o IGFCSS, I. P., deve prestar, anualmente, aos aderentes a seguinte informação:

- a) Evolução e situação atual da conta individual;
- b) Taxa de rendibilidade anual do fundo;
- c) Forma e local onde se encontra disponível o relatório e contas anuais referentes ao fundo, bem como a composição do respetivo património.

2 — No prazo de exercício do direito de opção previsto no artigo 5.º deve ser prestada ao aderente a informação adequada ao exercício desse direito.

3 — A informação prevista na alínea a) do n.º 1 é prestada por carta ou meio equivalente.

4 — A informação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 é divulgada na página da segurança social.

5 — A informação prevista no n.º 2 é prestada presencialmente ou pelo meio requerido.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 44.º

Regulamentação

1 — O regulamento de gestão do fundo dos certificados de reforma é aprovado, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — O formulário de adesão é aprovado, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 45.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2008.

111721853

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2018

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens, prevê que, no âmbito da sua autonomia, os agrupamentos de escolas, no 1.º ciclo do ensino básico, desenvolvam atividades de enriquecimento curricular (AEC), de caráter facultativo para os alunos, com natureza eminentemente lúdica, formativa e cultural, que complementem as componentes do currículo.

Neste sentido, cada estabelecimento de ensino do 1.º ciclo garante a oferta de uma diversidade de atividades que considera relevantes para a formação integral dos seus alunos e articula com as famílias uma ocupação adequada dos tempos não letivos, que incidam, nomeadamente, sobre os domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado.

Nos termos da Portaria n.º 644-A/2015, publicada no *Diário da República*, na 2.ª série, n.º 164, de 24 de agosto, a área governativa da Educação pode conceder uma participação financeira a entidades promotoras de AEC nos estabelecimentos públicos de educação nos quais funciona o 1.º ciclo do ensino básico.

A referida portaria estabelece o regime de acesso ao apoio financeiro a conceder pela área governativa da Educação, no contexto do programa das AEC, determinando que podem candidatar-se ao apoio as autarquias locais, as associações de pais e de encarregados de educação e as instituições particulares de solidariedade social.

Para tanto, a área governativa da Educação tem a faculdade de celebrar contratos-programa com a entidade promotora, através da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, onde constam o montante da comparticipação financeira concedida, o objetivo a que se destina e as obrigações específicas a que a entidade promotora fica sujeita.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição de apoio financeiro pelo Estado, através da área governativa da Educação, a entidades promotoras das AEC no 1.º ciclo do ensino básico que celebrem contratos-programa para o ano letivo 2018/2019.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, para o ano letivo de 2018/2019, até ao montante global de € 20 733 728,54.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2018: € 7 938 056,09;
- b) 2019: € 12 795 672,45.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado na alínea b) do n.º 2, para o ano económico de 2019, pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2018.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos-programa referidos no n.º 1.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de outubro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111727701

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 36/2018

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de

16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2018, de 30 de agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 167, de 30 de agosto, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No preâmbulo, onde se lê:

«Para esse efeito, os encargos financeiros decorrentes da execução do contrato deverão ser suportados por transferências provenientes do Fundo Ambiental, as quais poderão ocorrer a partir de 2019 e até ao pagamento de todos os montantes em dívida, no montante máximo anual de (euro) 10 500 000,00.»

deve ler-se

«Para esse efeito, os encargos financeiros decorrentes da execução do contrato deverão ser suportados por transferências provenientes do Fundo Ambiental, as quais poderão ocorrer a partir de 2019 e até ao pagamento de todos os montantes em dívida, no montante anual de (euro) 10 500 000,00.»

2 — No n.º 7, onde se lê:

«7 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da execução do contrato referido no n.º 2 são satisfeitos através de transferências provenientes do Fundo Ambiental, no montante máximo anual de (euro) 10 500 000,00, as quais são realizadas a partir do ano de 2019 e até ao pagamento de todos os montantes em dívida ao abrigo do citado contrato, reconhecendo-se, nos termos da lei, estar em causa uma intervenção de especial relevância.»

deve ler-se:

«7 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da execução do contrato referido no n.º 2 são satisfeitos através de transferências provenientes do Fundo Ambiental, no montante anual de (euro) 10 500 000,00, as quais são realizadas a partir do ano de 2019 e até ao pagamento de todos os montantes em dívida ao abrigo do citado contrato, reconhecendo-se, nos termos da lei, estar em causa uma intervenção de especial relevância.»

Secretaria-Geral, 3 de outubro de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111705118

FINANÇAS

Portaria n.º 278/2018

de 16 de outubro

A Portaria n.º 68/2018, relativa à emissão de oito moedas comemorativas para 2018, foi objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, a 8 de março de 2018.

Na sequência da deteção de um lapso na descrição das características visuais da moeda designada «A Águia Imperial» que consta da alínea d) do n.º 1 do Artigo 2.º da referida portaria, mostra-se necessário proceder à respetiva alteração, por forma a garantir que as características visuais desta moeda de coleção correspondam efetiva-

mente à descrição vertida no diploma legal que autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar e a comercializar a referida moeda de coleção, no âmbito do plano de emissões de moedas comemorativas para 2018.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização da referida moeda de coleção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, no exercício de competências delegadas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 68/2018, de 8 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 68/2018, de 8 de março

O artigo 2.º da Portaria n.º 68/2018, de 8 março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Características e outros elementos de cunhagem

1 — As características visuais das moedas de coleção referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A moeda designada ‘A Águia Imperial’ apresenta no anverso, ocupando todo o campo central, a representação de uma águia em voo, do lado direito o escudo nacional com a esfera armilar e na sua base o valor facial, na parte inferior do lado esquerdo inscreve-se a legenda ‘INCM’ e a indicação do autor; no reverso a representação de um perfil em grande plano da águia, orlada na parte superior com a legenda ‘Águia Imperial’, e na parte inferior a legenda ‘Portugal 2018’;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*, em 12 de outubro de 2018.

111729913

JUSTIÇA

Portaria n.º 279/2018

de 16 de outubro

A situação de grave crise social e económica que se vive na República Bolivariana da Venezuela e a existência de uma larga comunidade portuguesa e de luso descendentes que residem no país e que procuram regressar ao território nacional determinam a necessidade de serem adotadas medidas excecionais e urgentes de apoio e proteção dos membros dessa comunidade, nomeadamente através da simplificação da tramitação dos pedidos de nacionalidade portuguesa.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Nos processos e declarações para atos de nacionalidade requeridos ou declarados por cidadãos estrangeiros de nacionalidade venezuelana e residentes na República Bolivariana da Venezuela, sempre que for invocada pelos interessados situação de insuficiência económica, é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 9 de outubro de 2018.

111729727

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 280/2018

de 16 de outubro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros — ANTROP e o STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros — ANTROP e o STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2018, abrangem no território nacional ou em linhas internacionais as relações de trabalho entre empregadores do setor do transporte público rodoviário de passageiros e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica

e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a presente extensão, que a convenção revista foi objeto de extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016, estavam abrangidos pela convenção, direta ou indiretamente, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 3 400 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 11,2 % são mulheres e 88,8 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 1 038 TCO (30,5 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 2 362 TCO (69,5 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 7,1 % são mulheres e 92,7 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,2 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma ligeira diminuição das desigualdades entre 2017 e 2018.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e do estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando ainda que a anterior extensão da convenção não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FECTTRANS (com exceção do STRUP), por oposição desta Federação, a presente extensão mantém idêntica exclusão.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no BTE, Separata, n.º 41, de 17 de setembro de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de

Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros — ANTROP e o STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2018, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de transporte público rodoviário de passageiros e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A extensão prevista na alínea a) do número anterior não é aplicável a trabalhadores filiados nas associações sindicais representadas pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTTRANS, com exceção do STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de outubro de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 12 de outubro de 2018.

111725709

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 36/2018/A

Estudo sobre violência doméstica e de género na Região Autónoma dos Açores

A violência doméstica e de género continua a afirmar-se como um flagelo social extremamente preocupante na Região Autónoma dos Açores, apresentando historicamente os mais elevados índices de prevalência do nosso país.

A complexidade do assunto não permite, porém, resumir a interpretação dos dados à mera avaliação das estatísticas criminais, considerando que estamos perante um fenómeno que, não obstante todo o esforço de sensibilização desenvolvido ao longo da última década e da evolução de mentalidades já operada, continua envolto numa tradição social de não interferência na vida conjugal, motivo pelo

qual as cifras negras (taxa de crimes não participados) têm um peso muito relevante no valor global dos dados.

Face ao exposto, importa complementar a análise das estatísticas criminais com outros instrumentos de recolha de dados, para traçar um quadro mais abrangente da violência doméstica e de género nos Açores.

Esta mesma necessidade foi realçada no *Estudo Sócio-Criminal sobre a Violência Doméstica na Região Autónoma dos Açores*, desenvolvido entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010 pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade dos Açores, que embora se tenha focado unicamente na componente da violência conjugal, tendo como ponto de partida as denúncias registadas pela Polícia de Segurança Pública, reconhecia a pertinência em alargar o âmbito de estudo para aprofundar o conhecimento sobre a violência doméstica na Região Autónoma dos Açores.

Neste âmbito, o documento acima mencionado enfatiza a relevância do Inquérito Regional à Violência de Género, promovido pelo Governo Regional e desenvolvido pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, ao longo do ano de 2008.

O relatório deste inquérito, publicado em 2009, não deixou margem para dúvidas quanto à gravidade do fenómeno no conjunto das nove ilhas.

No período de tempo decorrido desde a sua realização, os açorianos assistiram à implementação do I Plano Regional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica 2010-2012 e do II Plano Regional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2018, que está na etapa final da sua vigência. No entanto, a Região continua a apresentar os valores mais elevados de prevalência de

violência doméstica, no que diz respeito às estatísticas da criminalidade denunciada.

Assim, decorrida uma década sobre a aplicação do Inquérito Regional à Violência de Género, mostra-se necessário e urgente promover um estudo aprofundado sobre o tema na Região, no sentido de conhecer os valores reais (delitos participados e «cifras negras»), compreender o fenómeno em toda a sua extensão e complexidade e identificar as medidas a adotar para uma abordagem atualizada e eficaz.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que:

1 — Promova a realização de um estudo sobre a violência doméstica e de género na Região Autónoma dos Açores, que inclua a aplicação de um inquérito às vítimas de violência, no sentido de conhecer os valores reais, compreender o fenómeno em toda a sua complexidade e identificar as medidas mais adequadas a adotar nas políticas públicas para uma abordagem atualizada e eficaz.

2 — O estudo acima indicado seja concluído no prazo máximo de um ano após a aprovação da presente resolução.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de setembro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

111703482

I SÉRIE



DIÁRIO
DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750